



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.728315/2011-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.311 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de maio de 2024  
**Recorrente** TRANSENER INTERNACIONAL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**FALTA DE RECOLHIMENTO.**

A falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

**MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.**

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ apurada após o encerramento do ano-calendário enseja a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, que lhe davam provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Rafael Zedral, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carmen Ferreira Saraiva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-003.311 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10166.728315/2011-47

## Relatório

### Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário apurado no regime de lucro real no valor de R\$2.198.212,76 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional e multa de ofício isolada por ausência de recolhimento de estimativa referente ao ano-calendário de 2008, e-fls. 453-462:

#### 0001 IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Imposto de renda recolhido a menor conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2008	209.442,02	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008:

Arts. 247 e 841, incisos III e IV, do RIR/99

#### 0002 MULTA OU JUROS ISOLADOS

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

Fato Gerador	Multa
28/02/2008	52.407,67
31/03/2008	204.304,82
30/04/2008	168.198,35
31/05/2008	192.409,94
30/06/2008	175.644,02
31/07/2008	145.424,08
31/08/2008	160.679,10
30/09/2008	137.201,42
31/10/2008	174.352,97
30/11/2008	195.507,89
31/12/2008	166.726,70

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 28/02/2008 e 31/12/2008:

Arts. 222, 843 e 957 do RIR/99 Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488/07

### Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS/SC n.º 07-41.857, de 08.06.2018, fls. 542-561:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ.**

Será aplicada multa de 50%, exigida isoladamente, quando for constatado que deixou de ser efetuado o pagamento da estimativa mensal de IRPJ prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.430/1996.

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.**

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ apurado no ajuste anual, já que as duas multas, por não possuírem a mesma hipótese legal de aplicação, não se confundem.

**MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. ERRO NO CÁLCULO. RETIFICAÇÃO.**

Deve ser retificada a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ quando for constatado que ocorreu equívoco no seu cálculo.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**JUROS. TAXA SELIC.**

A taxa SELIC se aplica aos débitos tributários, não existindo vício na sua incidência.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.**

O requerimento de diligência que trata de questão totalmente inócua para fins de dirimção do litígio ou que tem como objeto suprir omissão do contribuinte na obtenção de provas que a ele competia produzir deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

**PEDIDO DE PERÍCIA CONSIDERADO NÃO FORMULADO.**

Deverá ser considerado não formulado o pedido de perícia apresentado sem a exposição dos motivos pelos quais o requerente entende que deva ser produzida tal prova e sem a indicação de quesitos e do nome, endereço e qualificação profissional de perito.

**JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte [...]

8. Conclusão

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, mantendo a exigência de IRPJ no valor de R\$ 209.442,02, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, mantendo, conforme demonstrado no item 6 do presente voto (Cálculo da multa exigida isoladamente), a exigência de R\$ 132.928,10 a título de multa exigida isoladamente e exonerando da multa exigida isoladamente o montante de R\$ 1.639.928,86.

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 21.06.2018, fls. 563, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.07.2018, fls. 565-573, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### **III — DO MÉRITO**

##### **III.1 - DA INDEVIDA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA CUMULADA COM A MULTA DE OFÍCIO - DUPLA PENALIDADE SOBRE A MESMA INFRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — PRECEDENTES CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

6. O r. acórdão manteve a exigência de lançamento de multa isolada, com supedâneo no art. 44, inciso II, alínea "h" da Lei n.º 9.430/96 decorrente de suposta ausência ou insuficiência no recolhimento das estimativas de CSLL e IRPJ no ano-calendário de 2008, chegando-se ao valor de R\$ 132.928,10 (cento e trinta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dez centavos) após as correções de cálculo [...].

7. Ademais, O I. Julgador manteve irretocável o lançamento da multa de ofício no valor de 75% do tributo no importe de R\$ 157.081,52 (cento e cinquenta e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

8. Todavia, como de sabença geral, a concomitância de multa isolada, agora no valor correto, por falta de recolhimento da estimativa com multa de ofício proporcional ao imposto devido decorrente de suposta omissão de receita, não encontra eco na jurisprudência do DRJ, do Conselho de Contribuintes (CARF), dos Tribunais Regionais Federais e nem na melhor interpretação da Lei.

9. O pagamento do imposto por estimativa foi instituído pela Lei n.º 9.430/96 que estabeleceu um período de apuração trimestral para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com a opção de recolhimento do tributo mensalmente, determinado por uma base de cálculo estimada, mediante aplicação, sobre receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais previstos no art. 15 da Lei n.º 9.249/95.

10. Assim, entendeu o legislador que, feita a opção pelo recolhimento na forma de estimativa, a ausência ou insuficiência desses pagamentos constituiriam sanção passível de punição via multa de ofício, calculada sobre o suposto montante não recolhido e, ainda, a aplicação de outra multa isolada, nos termos do disposto no art. 44, da Lei n.º 9.430/96, inclusive com a redação atual dada pela Lei n.º 11.488/2007.

11. Nos termos da pacífica jurisprudência firmada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, não se justifica a aplicação de multa isolada após o encerramento do período de apuração, quando já teriam sido realizados os devidos ajustes. Em uma situação dessas, caberia, quando muito, apenas a cobrança do tributo apurado no ajuste acompanhado da devida multa.

12. Não se pode admitir, em hipótese nenhuma, a aplicação e cobrança de multa (sanção) sobre a MESMA base de cálculo, que entendeu o r. acórdão ser supostamente distintas, implicando, necessariamente, duplicidade de punição à uma única suposta infração (suposta ausência de recolhimento das estimativas), como o que exatamente se pretende e ocorreu na presente autuação.

13. No caso, o r. acórdão entendeu adequada a aplicação de duas sanções, multa de ofício e isolada, decorrentes do mesmo fato, supostamente infracional, qual seja, o alegado não recolhimento das estimativas mensais, na apuração do IRPJ e CSLL calculado por estimativa, na forma da legislação de regência.

14. Tal prática, contudo, encontra limite no ordenamento jurídico brasileiro, que veda o bis in idem, restringindo o poder sancionatório da autoridade fiscal.

15. A r. Fiscalização formalizou a exigência de IRPJ e CSLL em razão da suposta ausência ou insuficiência de pagamento, no ano-calendário de 2008, exigindo também, derradeira e desproporcionalmente multa isolada sobre estimativas que supostamente não foram recolhidas no mesmo período de apuração.

16. Permitir tal prática pífida significaria admitir que, sobre um mesmo crédito tributário apurado de ofício, pudesse aplicar duas multas punitivas, atingindo valores desarrazoados e desproporcionais ao proveito obtido com a falta, superiores até ao das penalidades cominadas para as faltas qualificadas. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário para reformar parcialmente o r. acórdão, unicamente para reconhecer a impossibilidade de concomitância das multas isolada e de ofício, nos termos da reiterada jurisprudência deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito das exigências de IRPJ no valor de R\$425.355,80 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional e de multa de ofício isolada por ausência de recolhimento de estimativa no valor de R\$132.928,10 (R\$1.772.856,96 - R\$ 1.639.928,86) referente ao ano-calendário de 2008 formalizado no presente processo em 25.11.2011 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos arguindo que foram violados princípios constitucionais.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

#### Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Falta de Recolhimento**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Decreto n.º 3000, de 26 de março de 1999, vigente à época, prevê:

Art. 541. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de quinze por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Decreto (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 3º). [...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 77, Lei n.º 2.862, de 1956, art. 28, Lei n.º 5.172, de 1966, art. 149, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 40, Lei n.º 9.249, de 1995, art. 24, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 18, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 449-452:

#### IV — Infrações

11. Insuficiência de Recolhimento - IRPJ — Determina o artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR 99 que

"O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

III - fizer declaração-inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;"

12. Conforme já relatado, o contribuinte declarou, que houve erro na apuração do Lucro Real e do imposto de renda no ano-calendário de 2008, tendo inclusive apresentado novos demonstrativos da Receita Bruta, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração do Lucro Real, controle da utilização das retenções de IRRF e CSLL, entre outros, admitidos por esta fiscalização.

13. Deste modo, estamos lançando nesta infração o valor de R\$ 209.442,02, relativo a insuficiência de recolhimentos de IRPJ, conforme declarado pelo contribuinte em DRE e Cálculo do Imposto de Renda, segundo demonstrativo abaixo transcrito:

BASE DE CALCULO DO IR	R\$ 6.103.864,62
IR APURADO	R\$ 1.501.966,15
IR RETIDO NA FONTE	R\$ 374.156,25
SALDO	R\$ 1.127.809,90
PAGAMENTOS	R\$ 918.367,88
IR COBRADO NO AUTO DE INFRAÇÃO	R\$ 209.442,02

No presente caso restou comprovada a falta de pagamento ou recolhimento de tributo, falta de declaração ou declaração inexata, fato que justifica o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário formalizado no Auto de Infração.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações, porém não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

#### **Multa de Ofício Isolada**

A Recorrente apresenta alegações em face a exigência da multa de ofício isolada.

Via de regra, a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995: prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF n.º 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF n.º 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Súmula CARF 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL apurada após o encerramento do ano-calendário enseja a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei n.º 8.981, de 1995.

Afastado está o enunciado da Súmula CARF n.º 105, dada a alteração legislativa no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, promovida pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007, que deixa clara a possibilidade de aplicação concomitante de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas [...]". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

A penalidade a prevista no inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, é exigida isoladamente ainda que não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta ilícita é a não observância do dever de antecipar o recolhimento de tributo durante lapso temporal entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário ainda que aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 449-452:

14. IRPJ Estimativa - falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada: durante o procedimento fiscal foi constatada falta de pagamento do imposto de renda Pessoa Jurídica, incidentes sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

15. Em virtude da falta de recolhimento do IRPJ apurado sobre a base de cálculo estimada, é exigida a multa isolada no percentual-de 50%, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal -ou base de cálculo, negativa para a contribuição social no ano-calendário correspondente, consoante o disposto no art. 44, inciso II, alínea b da Lei n.º 9.430, de 1996, alterado pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007.

16. Desta forma, nesta infração estão sendo lançadas multas isoladas sobre os valores que deveriam ter sido pagos, referentes ao ano-calendário de 2008.

No presente caso restou comprovada a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ apurada após o encerramento do ano-calendário de 2008, fato que enseja a aplicação da multa de ofício isolada. Na presente exigência está sendo aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração. O entendimento enunciado na Súmula CARF n.º 105 vigorou até o ano-calendário de 2006 e assim a partir do ano-calendário de 2007 encontra-se superado pela alteração legislativa no art. 44, da Lei n.º 9.430, de 1996, promovida pela Medida Provisória n.º 351, de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 2007.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser

corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS/SC n.º 07-41.857, de 08.06.2018, fls. 542-561, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

#### **1. Pedido de diligência**

O caput do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972, ao tratar do requerimento de diligência formulado em processo administrativo fiscal federal, preceitua o seguinte:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Como se vê, a diligência é, antes de qualquer coisa, providência a ser determinada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que se mostre necessária à dirimção do litígio.

No presente caso, a Autuada requer a realização de diligência a fim de comprovar que o cálculo da multa exigida isoladamente foi efetuado de forma equivocada; demonstrar a pertinência das suas alegações; e demonstrar a inexistência de qualquer crédito tributário.

Visando atingir estas finalidades, a Autuada solicitou que sejam respondidos os seguintes quesitos:

1º Informe o Sr. Fiscal, após análise, separada e no período objeto da fiscalização, se o cálculo para chegar no Imposto devido, na multa proporcional

e na multa isolada realizados pela dita fiscalização seguiu os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência, bem como pela DRPJ [sic];

2º Informe o Sr. Fiscal se quando do arbitramento da multa isolada, a dita fiscalização considerou as retenções sofridas como antecipações de pagamento.

Sucedendo que, da análise dos motivos apresentados pela Autuada para justificar a realização da diligência, assim como dos quesitos, verifica-se que a diligência é totalmente prescindível, porquanto:

a) os equívocos cometidos no cálculo da Multa Exigida Isoladamente podem ser apurados claramente com os elementos contidos nos autos, conforme será demonstrado no item 6 (Cálculo da multa exigida isoladamente) do presente voto;

b) a prova das demais alegações apresentadas na impugnação, como a de que inexistente qualquer crédito tributário, é ônus da própria Autuada;

c) a consonância do cálculo do IRPJ lançado, assim como da multa de ofício de 75% e dos juros exigidos sobre ele, com a legislação tributária, pode ser perfeitamente verificada mediante a análise dos elementos contidos nos autos.

No caso vertente, portanto, verifica-se que os motivos e quesitos apresentados pela Autuada ou tratam de questões que não têm o condão de alterar o convencimento dos julgadores na dirimção do litígio ou tratam de questão cujo o ônus da prova é da Autuada.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/1972.

## 2. Pedido de realização de perícia

O Decreto n.º 70.235/1972, ao tratar do pedido de realização de perícia em sede de processo administrativo fiscal federal, aduz o seguinte:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) (...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei n.º 8.748, de 1993) (...)

Como se vê, o pedido de realização de perícia só deverá ser considerado formulado e, conseqüentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o Interessado exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

No presente caso, observa-se que a Autuada requereu a realização de perícia de forma vaga, sem expor de forma clara e determinada os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova, e sem apresentar quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

Destarte, deve ser considerado não formulado o pedido de perícia apresentado pela Autuada.

## 3. Prova documental

Em relação a alegação no sentido de que a Autuada tem o "direito de apresentar novos documentos que porventura julgar necessário", cumpre apenas frisar que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que reste demonstrada alguma das hipóteses previstas no parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72 (fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; refira-se a fato ou a

direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), o que só poderá ser avaliado quando da situação em concreto.

## 4. Preliminares

Em que pese a alegação preliminar apresentada pela Autuada, observa-se, da análise dos autos, que não há que se falar, no presente caso, na configuração de nulidade, porquanto foram perfeitamente identificados nas autuações hostilizadas e em seus anexos, as infrações apuradas, os elementos de prova nos quais se fundamentaram os lançamentos, os tributos lançados, seus fatos geradores, os períodos

a que se referem, as bases de cálculo utilizadas e os fundamentos legais dos lançamentos, o que possibilita a completa compreensão dos créditos lançados.

Da análise dos autos de infração e dos documentos juntados pela autoridade fiscal, observa-se que os mesmos permitem a perfeita compreensão de que foi efetuado o lançamento de IRPJ e de Multa Exigida Isoladamente, com base em informações apresentadas pela própria Autuada a respeito do seu lucro real e do imposto devido em cada mês a título de estimativa mensal.

Ademais, observa-se que todos os dispositivos legais que amparam tais exigências encontram-se detalhadamente indicados nos autos de infração e no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante deles.

Diante do exposto, resta claro que não há que se falar na existência de qualquer vício que macule o trabalho da autoridade lançadora e o auto de infração no que tange a motivo, a objeto e a demonstração da subsunção dos fatos apurados às normas indicadas como legitimadoras do lançamento efetuado.

#### 5. Aplicação concomitante da multa exigida isoladamente com a multa de ofício

A Autuada contesta a aplicação da multa isolada exigida no auto de infração hostilizado citando precedentes dos antigos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que é incabível o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de tributo cumulado com o lançamento de multa de ofício pelo não recolhimento de tributo apurado no cálculo anual.

O entendimento defendido pela Autuada, porém, não se sustenta. Para bem esclarecer a questão, é conveniente trazer à luz os aspectos mais gerais da opção pelo regime de apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Real anual.

Na legislação do IRPJ, a lei permite que, alternativamente à apuração trimestral, as empresas tributadas pelo Lucro Real possam optar pela apuração anual, obrigando-se, entretanto, ao recolhimento mensal por estimativa, apurado a partir da receita bruta mensal. Nessa hipótese, a pessoa jurídica pode suspender ou reduzir os recolhimentos por estimativa em qualquer mês, desde que demonstre que o imposto já recolhido é suficiente para cobrir o tributo devido até aquela data.

Esta, portanto, é a sistemática adotada pelo legislador. Em essência, mensalmente são devidos pagamentos a título de antecipação do tributo que será apurado ao final do ano-calendário. Eventuais diferenças entre a soma dos valores recolhidos ao longo do ano, e o valor apurado ao final do ano-calendário segundo as regras do Lucro Real, são demonstradas na declaração apresentada no ano-calendário seguinte (a DIPJ, até o ano-calendário 2013).

Como forma de dar efetividade à obrigação imposta à contribuinte, de recolher mensalmente as estimativas, a lei prevê a imposição de penalidade quando de seu inadimplemento.

É neste ponto que se encontra o interesse jurídico prestigiado pelo legislador quando previu a hipótese de imposição da multa isolada. Por sinal, se não houvesse previsão para imposição de multa isolada, a exigência dos recolhimentos por estimativa estaria ameaçada. A norma legal que determina a antecipação mensal por estimativa tornar-se-ia letra morta, pois seria sempre mais vantajoso aos contribuintes optantes pela apuração anual esperar até o encerramento do período, para recolher o montante do tributo definitivamente devido, e só então efetuar seu recolhimento. Obviamente, a Fazenda Pública seria financeiramente lesada, e sofreriam concorrência desleal os contribuintes que cumprissem rigorosamente as prescrições legais.

Portanto, a multa isolada se refere a interesse jurídico distinto daquele protegido pela multa de ofício proporcional. Por isso mesmo, não se pode afirmar, como parece ser o entendimento da Autuada, que a punição pelo não recolhimento do tributo (75% do imposto devido) é equivalente a punição prevista pelo descumprimento do dever de antecipar o mesmo tributo (50% do valor da estimativa). Isso não é verdade!

Esclarecida a sistemática envolvida pela apuração anual do imposto, pode-se afirmar, com segurança que, no caso em exame, uma coisa é o lançamento fiscal do tributo, que se reporta aos fatos geradores encerrados ao final de cada ano-calendário, e outra, bem diferente, é o lançamento da multa isolada aplicada em razão do não pagamento ou do pagamento insuficiente das estimativas mensais.

Neste momento, convém que se examine o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito, com destaques acrescidos: [...]

Da leitura do dispositivo acima, infere-se que, uma vez constatada falta de pagamento de estimativa, será exigida a multa isolada. Se, além disso, tiver ocorrido falta de recolhimento do imposto devido com base no lucro real anual, o lançamento abrangerá também o valor do imposto, acompanhado de multa de ofício proporcional e juros.

Como visto, a determinação legal de imposição da multa de ofício, aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no ano-calendário correspondente. Portanto, inexistente a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, apontada pela Autuada. De modo que, restando claro que as referidas multas não têm a mesma hipótese de incidência, não há nada que impeça a imposição concomitante da multa isolada e da multa de ofício proporcional.

Ademais, para a autoridade administrativa julgadora de primeira instância, essa conclusão não consiste em mera interpretação, mas tem o caráter de norma vinculante, em virtude da Instrução Normativa SRF nº 93/1997 [...].

Em consonância com o mais recente entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e considerando que no caso presente os fatos geradores referem-se a período em que já estava em vigor a Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, que foi posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, considero correta a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada.

Em decorrência disto, também entendo que carece totalmente de razão a alegação de que as multas isoladas lançadas não poderiam ser exigidas após o encerramento do ano-calendário 2008, visto que, como já dito, visam punir o desrespeito a interesse jurídico distinto daquele protegido pela multa de ofício prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

#### 6. Cálculo da multa exigida isoladamente

A autoridade lançadora, conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal, efetuou o cálculo da multa exigida isoladamente da maneira exposta nos quadros reproduzidos abaixo: [...]

Da análise desses quadros, observa-se que foram cometidos dois equívocos na apuração da multa exigida isoladamente.

Primeiramente, verifica-se que a autoridade lançadora, embora tenha considerado que a Autuada optou por apurar as estimativas por meio de balanços/balancetes mensais (artigo 230 do RIR/991), deduziu, em cada mês, somente o imposto retido na fonte referente as receitas auferidas no próprio mês. Tal procedimento se mostra equivocado e em desacordo com o disposto no artigo 229 do RIR/992, já que, para fins de apuração do IRPJ devido a título de estimativa mensal,

deveria ter sido deduzido, no cálculo de cada mês, o valor corresponde ao imposto retido na fonte acumulado de janeiro/2008 até o mês a que se refere o cálculo.

Cabe ressaltar que a própria autoridade lançadora, em relação aos pagamentos efetuados pela Autuada, adotou o procedimento correto, pois considerou no cálculo de cada mês, o valor acumulado dos recolhimentos efetuados de janeiro/2008 até aquele marco temporal, e não apenas os pagamentos relativos ao mês do cálculo.

Em segundo lugar, observa-se que a autoridade lançadora não considerou nos cálculos mensais, o valor acumulado do IRPJ que devia ter sido recolhido a título de estimativa mensal nos meses anteriores.

Diante do exposto, entendo que o cálculo da multa exigida isoladamente deve ser retificado, conforme demonstrado nos quadros abaixo: [...]

Verifica-se, portanto, que do valor total lançado a título de Multa Exigida Isoladamente (R\$ 1.772.856,96), deve ser mantido o valor de R\$ 132.928,10 e exonerado o valor de R\$ 1.639.928,86.

#### 7. Juros – taxa SELIC

A aplicação de juros com base na taxa SELIC sobre os débitos tributários federais não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica encontra-se expressamente prevista na Lei nº 9.430/1996: [art. 5º] [...]

As alegações no sentido de que a aplicação de juros com base na taxa SELIC é ilegal e indevida, portanto, são improcedentes.

Cabe ressaltar, aqui, que é totalmente despropositado se falar em desrespeito ao disposto no §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, visto que o mesmo é expresso ao determinar que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês somente se a lei não dispuser de modo diverso. [...]

Com efeito, considerando que a autoridade lançadora nada mais fez do que aplicar a lei, devem ser mantidos os juros exigidos na presente autuação.

Em relação à alegação de que a exigência de juros com base na taxa SELIC é inconstitucional, cumpre apenas frisar que não pode ser apreciada no presente julgamento, já que tal exigência tem amparo em dispositivos legais, e que é vedado à autoridade julgadora, em sede de processo administrativo fiscal, devido ao caráter vinculado da atuação das instâncias administrativas, afastar a aplicação, por inconstitucionalidade, de artigo de lei regularmente editado e em vigor.

Assim, quaisquer discussões acerca da inconstitucionalidade de atos legais exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe, apenas, cumprir as determinações da legislação em vigor.

Nesse sentido, preceitua o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

Cabe frisar, porém, que é totalmente desproposita a alegação de que o cálculo dos juros com base na taxa SELIC fere o disposto no §3º do artigo 192 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, ou seja, antes do ano a que se refere o presente lançamento (2008).

#### 8. Conclusão

Por todo o exposto, manifesto-me pela procedência em parte da impugnação, mantendo a exigência de IRPJ no valor de R\$ 209.442,02, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, mantendo, conforme demonstrado no item 6 do presente voto (Cálculo da multa exigida isoladamente), a exigência de R\$ 132.928,10 a título de multa exigida isoladamente e exonerando da multa exigida isoladamente o montante de R\$ 1.639.928,86.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS/SC n.º 07-41.857, de 08.06.2018, fls. 542-561, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Responsabilidade por Infrações**

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva